



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2384474 - GO (2023/0054527-5)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : DANIEL EDSON DE ARAUJO FREITAS
ADVOGADO : GILBERTO CARLOS DE MORAIS - GO025598
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : DANIEL EDSON DE ARAUJO FREITAS
ADVOGADO : GILBERTO CARLOS DE MORAIS - GO025598
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE "MULA". QUANTIDADE DE DROGA COMO ELEMENTO MODULADOR DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravos em recurso especial interpostos pelas partes recorrentes contra decisão que inadmitiu recurso especial, que alegam violação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. O Ministério Público pleiteia o afastamento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado. A defesa requer a aplicação da causa de diminuição de pena no grau máximo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, considerando a primariedade do réu e a quantidade de droga apreendida, assim como avaliar se a negativa de aplicação do redutor em grau mais elevado foi devidamente fundamentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pode ser aplicada a réus que sejam primários, tenham bons antecedentes e não se dediquem a atividades criminosas ou integrem organizações criminosas.

4. A jurisprudência desta Corte, em consonância com o STF, considera que a função de "mula" no tráfico de drogas, por si só, não caracteriza integração em organização criminosa, sendo

necessário haver prova inequívoca de vínculo estável e permanente com o grupo criminoso.

5. Contudo, a quantidade e a natureza da droga apreendida, bem como as circunstâncias da prática delitiva, são elementos relevantes que podem ser considerados para modulação da fração de redução do benefício do tráfico privilegiado, conforme entendimento consolidado pelo STJ.

6. No caso concreto, o Tribunal de origem modulou a fração de redução em razão da quantidade de droga apreendida (117,980 kg de maconha), reduzindo a pena em 1/6, fundamentando de forma idônea e alinhada com os precedentes desta Corte.

7. A revisão dessa conclusão implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

8. A aplicação da Súmula 83/STJ se justifica quando a decisão recorrida está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, sendo cabível o seu reconhecimento mesmo nos casos em que a controvérsia envolva apenas matéria infraconstitucional.

IV. AGRAVOS DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravos para negar provimento aos recursos especiais.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2384474 - GO (2023/0054527-5)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : DANIEL EDSON DE ARAUJO FREITAS
ADVOGADO : GILBERTO CARLOS DE MORAIS - GO025598
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : DANIEL EDSON DE ARAUJO FREITAS
ADVOGADO : GILBERTO CARLOS DE MORAIS - GO025598
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE "MULA". QUANTIDADE DE DROGA COMO ELEMENTO MODULADOR DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravos em recurso especial interpostos pelas partes recorrentes contra decisão que inadmitiu recurso especial, que alegam violação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. O Ministério Público pleiteia o afastamento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado. A defesa requer a aplicação da causa de diminuição de pena no grau máximo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, considerando a primariedade do réu e a quantidade de droga apreendida, assim como avaliar se a negativa de aplicação do redutor em grau mais elevado foi devidamente fundamentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pode ser aplicada a réus que sejam primários, tenham bons antecedentes e não se dediquem a atividades criminosas ou integrem organizações criminosas.

4. A jurisprudência desta Corte, em consonância com o STF, considera que a função de "mula" no tráfico de drogas, por si só, não caracteriza integração em organização criminosa, sendo

necessário haver prova inequívoca de vínculo estável e permanente com o grupo criminoso.

5. Contudo, a quantidade e a natureza da droga apreendida, bem como as circunstâncias da prática delitiva, são elementos relevantes que podem ser considerados para modulação da fração de redução do benefício do tráfico privilegiado, conforme entendimento consolidado pelo STJ.

6. No caso concreto, o Tribunal de origem modulou a fração de redução em razão da quantidade de droga apreendida (117,980 kg de maconha), reduzindo a pena em 1/6, fundamentando de forma idônea e alinhada com os precedentes desta Corte.

7. A revisão dessa conclusão implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

8. A aplicação da Súmula 83/STJ se justifica quando a decisão recorrida está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, sendo cabível o seu reconhecimento mesmo nos casos em que a controvérsia envolva apenas matéria infraconstitucional.

IV. AGRAVOS DESPROVIDOS.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos interpostos contra decisões que inadmitiram os recursos especiais manejados pelos ora agravantes.

Consta dos autos que Daniel Edson de Araújo Freitas foi condenado pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos de reclusão, no regime semiaberto, além de 500 dias-multa.

A defesa do réu interpôs recurso de apelação. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás deu parcial provimento ao apelo defensivo para redimensionar as sanções impostas, a partir da aplicação da causa especial de diminuição da reprimenda prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

DANIEL EDSON DE ARAUJO FREITAS interpôs recurso especial apontando violação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pugnando pela aplicação da causa de diminuição de pena constante no §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, no seu patamar máximo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, em seu recurso especial, aponta contrariedade ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, requerendo o afastamento da incidência da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Contraminuta apresentada, em que a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da Súmula n. 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da Súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da Súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da Súmula 283 do STF).

Adiante, observo que as partes recorrentes apontam como violado o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula n. 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fls. 518-521):

Na terceira fase do processo dosimétrico, observa-se que o Magistrado Sentenciante deixou de aplicar a causa especial de diminuição da pena, prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, entretanto da leitura da certidão de antecedentes criminais (mov. 04 e 17), verifica-se que o apelante é primário, preenchendo os requisitos exigidos pelo artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, quais sejam, ser “primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas, nem integrar organização criminosa”, além da favorabilidade de todos os vetoriais previstas no artigo 59, do Código Penal, não subsistindo, portanto, qualquer motivo para a não aplicação da causa de diminuição de pena.

O Superior Tribunal de Justiça, bem como esta Colenda Câmara, têm decidindo no sentido de levar em consideração o binômio quantidade/natureza da droga para aferição da causa especial de diminuição de pena, confira-se:

[...]

No caso em apreço, tendo em vista a primariedade do apelante, os seus bons antecedentes, a quantidade de droga apreendida (117,980Kg de maconha) e a alta capacitação de dependência que a substância causa, mostram-se aptos a justificar o decréscimo no grau de um sexto (1/6), resultando na pena definitiva de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão.

A pena pecuniária deve ser reduzida para 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, à fração de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, para guardar proporção com a sanção corpórea.

A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de 1/6 a 2/3, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

A jurisprudência desta Corte, acompanhando o atual posicionamento do STF, no sentido de que a simples atuação do agente como "mula", por si só, não induz que integre organização criminosa, sendo imprescindível, para tanto, prova inequívoca do seu envolvimento, estável e permanente, com o grupo criminoso. Contudo, embora o desempenho dessa função não seja suficiente para denotar que o réu faça parte de organização criminosa, tal fato constitui circunstância concreta para ser valorada na definição do índice de redução pelo tráfico privilegiado, uma vez que se reveste de maior gravidade.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO AGRAVADA QUE APLICOU A REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NA FRAÇÃO DE 1/6. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. CONCLUSÃO DE QUE O ACUSADO SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS BASEADA EXCLUSIVAMENTE NA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. PACIENTE PRIMÁRIO E SEM MAUS ANTECEDENTES. FUNÇÃO DE "MULA". CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO EVIDENCIA, POR SI SÓ, QUE O ACUSADO INTEGRAVA GRUPO CRIMINOSO. FUNDAMENTO INIDÔNEO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu a ordem, de ofício, para aplicar o redutor do tráfico privilegiado na fração de 1/6.

2. Esta Corte vem se manifestando no sentido de que isoladamente consideradas, a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido, por si só, não são suficientes para embasar conclusão acerca da presença das referidas condições obstativas e, assim, afastar o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado (AgRg no REsp n. 1.687.969/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 26/3/2018).

3. Nessa linha, precedentes deste Corte e do Supremo Tribunal Federal firmam a possibilidade de concessão do benefício do tráfico privilegiado, a despeito da apreensão de grande quantidade de droga, quando estiver caracterizada a condição de "mula" do tráfico, como no caso dos autos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 941.619/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR DO §4º, ART. 33, DA LEI 11.343/2006. SÚMULA 7. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÃO DE "MULA" DO TRÁFICO CARACTERIZADA. PRIVILÉGIO E EXTENSÃO DOS EFEITOS MANTIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, não é necessário revolvimento fático-probatório para analisar o pleito de aplicação do tráfico privilegiado, bastando a leitura e a interpretação jurídica dos fundamentos expressos no acórdão para concluir se os requisitos legais da benesse foram preenchidos ou não.

2. A Corte a quo concluiu que o agravado integrava organização criminosa diante do transporte de expressiva quantidade de drogas, 95kg de maconha, em compartimento falso do carro. Todavia, referidos elementos não são suficientes para obstar a aplicação do privilégio.

3. Portanto, à míngua de outros elementos que comprovem o envolvimento do agravado com organização criminosa, somados à sua primariedade e aos seus bons antecedentes, de rigor é o o reconhecimento da minorante do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006.

4. O acórdão impugnado não evidenciou distinções na situação do agravado e do corréu, tanto que utilizou os mesmos fundamentos (transporte de grande quantidade de droga ocultada em fundo falso) para negar o privilégio a ambos os acusados. Dessa forma, não há óbice para a aplicação do instituto do art. 580 do CPP, devendo a extensão de efeitos ser mantida.

5. Agravo regimental do Ministério Público Estadual a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.608.772/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 10/9/2024.)

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. 2.660,9 G DE COCAÍNA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR NO PATAMAR MÁXIMO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

Ao contrário do que alega a defesa, houve fundamentação concreta e idônea, na medida em que o acórdão objurgado fundamentou "no presente caso, ainda que a atuação no mero transporte de entorpecente não seja suficiente para caracterizar integração em organização criminosa, tal conduta denota desvalor incompatível com

a redutora na fração máxima, visto que a ré assentiu em tomar parte em uma empreitada criminosa estruturada (aporte financeiro e acondicionamento do entorpecente, etc) por organização criminosa, como ocorre em delitos desse porte." (fl. 478), em consonância com o atual entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.273.471/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **conheço** dos agravos para **negar provimento** aos recursos especiais.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0054527-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.384.474 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12452021 525309204 52530920420218090051

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DANIEL EDSON DE ARAUJO FREITAS
ADVOGADO	: GILBERTO CARLOS DE MORAIS - GO025598
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: DANIEL EDSON DE ARAUJO FREITAS
ADVOGADO	: GILBERTO CARLOS DE MORAIS - GO025598
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravos para negar provimento aos recurso especiais."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

C5422121552191:1=4<5@ 2023/0054527-5 - AREsp 2384474